



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

SENTENÇA

Processo nº: **1195027-55.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Propriedade Intelectual / Industrial**
 Requerente: **Meta Platforms, Inc. e outro**
 Requerido: **Fox Agência Digital Ltda.-me e outros**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Palma Pellegrinelli**

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de ação promovida por META PLATFORMS, INC e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA em face de FOX AGÊNCIA DIGITAL LTDA.-ME, DANIELY CONCER BARBOSA BALBINO e SULAMITA CONCER BARBOSA, vidando a condenação ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, relacionadas com atos ilícitos na criação e comercialização de páginas e anúncios (fls. 01/34 e 698/700).

Alegam as autoras, em síntese, que "A Meta oferece serviço de publicidade que permite a exibição de anúncios em produtos como o Facebook, o Instagram e o Messenger, além de aplicativos parceiros"; e que "tem um conjunto de regras rigorosas que se aplicam aos anunciantes e aos anúncios para garantir um ambiente de integridade e segurança em seus produtos, como é o caso das regras que proíbem a criação de contas inautênticas". Contudo, afirmam que "As Rés oferecem produtos aos anunciantes que violam essas regras de diversas maneiras. As Rés empregam subterfúgios voltados a burlar os sistemas da Meta, como o uso de documentos falsos para a criação de contas. As Rés exploram indevidamente títulos de propriedade intelectual da Meta ao oferecerem seus serviços ilegais, atrelando a boa reputação desses ativos intangíveis a serviços ilícitos".

Foi formulado pedido de urgência "com a finalidade de impor às Rés a obrigação de (i) cessarem imediatamente todo o desenvolvimento, distribuição, promoção, operação, venda e oferta de serviços, produtos e aplicativos por meio de seus sítios eletrônicos, WhatsApp e contas em redes sociais (Telegram, Facebook, Instagram e canal no YouTube) que burlem as regras dos

1195027-55.2024.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

produtos da Meta, inclusive, mas não limitada, a criação de contas inautênticas, com ou sem a utilização de documentos falsos; (ii) absterem-se de usar, licenciar e divulgar em qualquer meio, físico ou digital, todo e qualquer uso das marcas registradas de titularidade da Meta, compreendendo as expressões “FACEBOOK”, “META” ou “MESSENGER” ou qualquer outra expressão ou sinal distintivo semelhante ou que com estes possa ser confundido, sob qualquer forma, seja como marca, nome empresarial, título de estabelecimento, nome de domínio, e em qualquer meio, seja físico ou virtual, isoladamente ou em conjunto; e (iii) guardarem a íntegra das videoaulas que comercializam para aqueles que adquirem seus produtos, cujo pedido de exibição será formulado oportunamente no decorrer da instrução desse processo, tudo no improrrogável prazo de 5 dias e sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (fls. 31/32).

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/681).

Foi determinada a emenda à inicial e concedida a tutela de urgência para "A) determinar que as réis cessem imediatamente todo o desenvolvimento, distribuição, promoção, operação, venda e oferta de serviços, produtos e aplicativos por meio de seus sítios eletrônicos, WhatsApp e contas em redes sociais (Telegram, Facebook, Instagram e canal no YouTube) que burlem as regras dos produtos da Meta, inclusive, mas não limitada, a criação de contas inautênticas, com ou sem a utilização de documentos falsos; B) determinar a abstenção de usar, licenciar e divulgar em qualquer meio, físico ou digital, todo e qualquer uso das marcas registradas de titularidade da Meta, compreendendo as expressões “FACEBOOK”, “META” ou “MESSENGER” ou qualquer outra expressão ou sinal distintivo semelhante ou que com estes possa ser confundido, sob qualquer forma, seja como marca, nome empresarial, título de estabelecimento, nome de domínio, e em qualquer meio, seja físico ou virtual, isoladamente ou em conjunto; C) determinar que as réis guardem a íntegra das videoaulas que comercializam para aqueles que adquirem seus produtos" (fls. 686/688).

Sobreveio emenda à inicial (fls. 698/700), com a juntada de documentos (fls. 701/751).

As partes apresentaram petição conjunta para requerer a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias (fls. 753 e 899), o que foi deferido (fls. 773).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Após, DANIELY e SULAMITA apresentaram contestação (fls. 904/918), por meio da qual suscitaron, preliminarmente, incompetência do juízo; e a necessidade de exclusão do polo passivo de FOX AGÊNCIA, em razão da extinção da corré em 26 de dezembro de 2024 por liquidação voluntária. No mérito, as rés afirmaram que "*NUNCA aplicaram golpes, pelo contrário, possuíam sociedade empresária e na concepção das rés seu negócio não violava qualquer regra de uso da plataforma*"; que "*no momento que foram citadas desta ação e intimadas da liminar, tomado conhecimento das alegações da autora e respectivo fundamento, especialmente que estariam violando os termos de uso das plataformas, prontamente excluíram TODOS os perfis e, para findar qualquer dúvida da conduta das rés, encerraram a sociedade empresária Fox Agência Digital, baixando todas as atividades empresariais*". Em relação aos danos morais, as rés afirmaram que "*Não estamos tratando um caso de concorrência desleal, apenas e exclusivamente o fato que as rés utilizaram os símbolos das marcas figurativas para demonstrar que seus serviços tratavam de perfis destas plataformas e POR ÓBVIO NÃO CAUSOU QUALQUER CONFUSÃO AOS CONSUMIDORES que sabidamente têm ciência que as rés não detêm qualquer propriedade das marcas das autoras*" (fls. 904/918).

As rés requereram julgamento antecipado (fls. 934).

Sobreveio réplica e especificação de provas da parte autora. A autora informou, ainda, o descumprimento da liminar pelas rés (fls. 935/948).

Houve nova manifestação das rés (fls. 981/982).

Foi determinado que os réus, em 15 dias, apresentassem a íntegra das videoaulas que comercializavam (fls. 993).

Sobreveio manifestação dos réus, sem o cumprimento da determinação de fls. 993 (fls. 996/999).

A autora apresentou manifestação (fls. 1.00/1.003).

É o relatório. Passo a decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

2. Fundamentação

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do juízo suscitada pelas réis.

A tese das réis é a de que “*a obrigação que busca a autora (...) será satisfeita no endereço das réis, no computador das réis*”, o que atrairia a regra de competência estabelecida no art. 46 do CPC. Adicionalmente, as réis mencionam que o presente caso envolve relação de consumo entre os autores e as réis.

A tese das réis não prospera, pois, a presente demanda envolve violação de direitos de propriedade intelectual – hipótese que atrai a regra do art. 53, V, do CPC/2015. Nesse caso, é permitido ao autor escolher se irá ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou no local do fato. Também não vislumbro relação de consumo nesse caso, pois, na situação dos autos, o uso das plataformas pelas réis se deu no exercício de atividade empresária e não na qualidade de consumidoras finais.

Superado esse ponto, tem-se que está configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), na medida em que a matéria de fato está satisfatoriamente provada por documentos.

Como já se decidiu:

“*Julgamento antecipado da lide Cerceamento de defesa. Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para apreciar os argumentos desenvolvidos no processo. Prova documental existente que era suficiente para o julgamento antecipado da lide. Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5º, LV, da CF*” (TJSP – 23^a Câmara de Direito Privado – Ap. n.9086320-56.2007.8.26.0000 - rel. Des. José Marcos Marrone - j. 17/10/12).

As autoras ajuizaram a presente ação sob o fundamento de que a sua finalidade é “*impedir que as Réis continuem a praticar tais condutas, que violam os direitos de propriedade intelectual da Meta e as regras estabelecidas para seu serviço de publicidade, configurando abuso de direito da atividade empresarial*” (fls. 02).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Nesse sentido, as autoras alegam que "A Sra. Daniely e a Sra. Sulamita são sócias da Fox, cuja atividade empresarial seria a "promoção de vendas", com a "edição de cadastros, listas e de produtos gráficos" e "marketing direto", sendo que "Por meio de dois sítios eletrônicos, WhatsApp e diversas contas em redes sociais (Telegram, Facebook, Instagram e canal no YouTube), a Fox se apresenta como uma empresa que comercializa serviços de "contingência" para anunciantes nos produtos da Meta" (fls. 06).

As autoras destacam que "Os websites da Fox reconhecem que sua atividade empresarial é voltada à venda, criação e maturação de perfis falsos nos produtos da Meta" (fls. 07) e afirma que "As Rés não se limitam à criação de perfis inautênticos; elas garantem a "maturação" desses perfis falsos por meio do "método Fox exclusivo". O método consistiria na interação desses perfis falsos "de forma estratégica desde o primeiro dia para anunciar, garantindo uma grande diminuição de atividades incomum", o que evitaria ou, ao menos, mitigaria o risco de bloqueio dessas contas inautênticas pela Meta" (fls. 08).

Fazendo menção à trechos de vídeos disponibilizados pelas rés, a autora aduz que "As Rés têm ciência dos comportamentos considerados atípicos/incomuns de usuários autênticos pela Meta e, por isso, maliciosamente adotam técnicas para burlar a identificação pelos sistemas e ferramentas da Meta, como explicam em um de seus vídeos no YouTube" (fls. 09).

Do ponto de vista jurídico, as autoras alegam que há (i) infração marcária, na medida em que "as Rés se utilizam das marcas FACEBOOK, META e MESSENGER em seus sites e redes sociais" (fls. 17); (ii) prática de atos de aproveitamento parasitário, "eis que as Rés buscam se aproveitar da fama dos bens imateriais da Meta e da sua reputação para promover seus produtos, independentemente da existência de concorrência direta ou não entre a Meta e as Rés"; (iii) violação aos direitos de software, pois, "como não há transferência de direitos, o uso do programa por terceiros – mesmo que autorizados – deve ser compatível e limitado às reais expectativas de seu proprietário. Caso contrário, o proprietário do programa poderá impedir terceiros de utilizá-lo para fins indevidos e incompatíveis com o destino para o qual o respectivo programa foi desenvolvido"; e (iv) violação das regras estabelecidas, uma vez que as rés "violam as normas e incentivam que terceiros também as violem. Os produtos ofertados pelas Rés destinam-se a burlar as regras da Meta por meio da comercialização de perfis inautênticos e a criação de mais de dois Gerenciadores de Negócio".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Analisando a prova dos autos, verifico que foi comprovado que as rés fornecem páginas que desrespeitam as regras estabelecidas para os serviços, sendo que tais páginas têm diferentes níveis de garantias de violação dos controles de segurança da autora, inclusive com a falsificação de documentos e informações falsas.

Não bastasse isso, as rés fornecem serviços consistentes em ensinar os referidos ilícitos civis e criminais (fls. 08/11 e 143/199).

Aliás, em defesa, as rés não negaram tal atividade. Inclusive, confirmaram que *"identificaram nas falhas da autora uma possibilidade de negócio"*.

As rés limitaram-se a alegar que não possuíam conhecimento acerca da ilicitude de seu negócio. O argumento, contudo, não prospera.

Em primeiro lugar, porque o próprio teor dos vídeos evidencia que a intenção das rés era ensinar o público a burlar as regras das autoras.

Em segundo lugar, porque a falta de conhecimento sobre a ilicitude ou a ausência de "intenção" não afasta a ilicitude.

Em terceiro lugar, porque as rés aceitaram os Termos de Serviço do Facebook (fls. 55-67), os Termos de Uso do Instagram (fls. 68-77), os Padrões de Publicidade (fls. 78-108) e os Padrões da Comunidade (fls. 109-116) – ou seja, possuíam ciência acerca do regramento vigente para o uso das plataformas.

No tocante à infração marcária, restou documentalmente comprovado que a META registrou as marcas "Facebook" (alto renome), "Meta" e o elemento figurativo do Facebook (fls. 16 e doc. 13).

Também restou incontrovertido o uso das marcas figurativas das autoras pela ré – sem que tenha havido autorização para tanto. As próprias rés confirmaram o uso em contestação, mas sustentaram a licitude da conduta.

Ora, a lei garante ao titular de um registro marcário o direito de zelar pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

integridade material e reputacional da marca (arts. 2º, III, 129 e 130, III, da Lei 9.279/1996) e o simples fato de a autora não ter autorizado o uso de sua marca já configura a ilicitude.

Não bastasse, é certo que, além de as réis utilizarem os bens imateriais da META, o fazem desenvolvendo uma atividade que é claramente ilícita. Nesse cenário, vale enfatizar que o titular da marca possui o direito de zelar pela integridade do bem imaterial, especialmente o direito de não ver a sua marca atrelada a serviço nitidamente ilícito.

Há que ser mencionado, ainda, o aproveitamento parasitário, independentemente de concorrência direta entre a parte autora e as réis, pois, as réis aproveitam-se da imagem da parte autora perante o mercado para a promoção de seus produtos.

Resta evidente, assim, a violação dos direitos de propriedade industrial da autora.

Portanto, as réis devem indenizar a parte autora.

Tratando-se de violação de *marca*, da mera conduta decorre o dever de indenizar tais danos.

No caso, diante da gravidade da conduta, acolho o pedido da parte autora e fixo os danos morais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Registro, ainda, violação aos direitos da parte autora sobre seus "programas de computador". Assim se entende, pois, conforme mencionado pela parte autora em sua inicial, as réis estão desvirtuando a finalidade dos programas de computador da autora – em violação aos artigos 6º, IV, e 9º da Lei de Software.

Foi suficientemente demonstrada, ainda, a violação das regras estabelecidas pela META (fls. 21/26), ponto que sequer foi refutado em contestação.

Ante o exposto, tem-se que os pedidos autorais são procedentes.

Por fim, observo que na especificação de provas de fls. 935/948, a parte autora informou que as réis estaria descumprindo a liminar, na medida em que "*Embora as Rés tenham*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

informado que não estão mais oferecendo os seus serviços e produtos ilícitos de “contingência” para anunciantes nos produtos da Meta nos dois sites em alguns de seus perfis em redes sociais, há outros dois perfis no Instagram em que a Ré Sulamita faz menção à venda de tais serviços” (fls. 945/946).

No caso, verifico que foi devidamente comprovado o descumprimento – fls. 952/978, o que torna exigível a multa fixada na decisão que concedeu a tutela de urgência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo os pedidos procedentes**, para:

- a) determinar a extinção do processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- b) tornar definitiva a tutela de urgência;
- c) condenar as rés ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em (a) cessarem, imediatamente, todo o desenvolvimento, distribuição, promoção, operação, venda e oferta de serviços, produtos e aplicativos que burlem as regras dos produtos da Meta, inclusive, mas não limitada, a criação de contas inautênticas, com ou sem a utilização de documentos falsos; e (b) absterem-se de usar, licenciar e divulgar em qualquer meio, físico ou digital, todo e qualquer uso das marcas registradas de titularidade da Meta, compreendendo as expressões “FACEBOOK”, “META” ou “MESSENGER” ou qualquer outra expressão ou sinal distintivo semelhante ou que com estes possa ser confundido, sob qualquer forma, seja como marca, nome empresarial, título de estabelecimento, nome de domínio, e em qualquer meio, seja físico ou virtual, isoladamente ou em conjunto;
- d) condenar as rés ao pagamento de R\$ 80.000,00 advindos de danos extrapatrimoniais, acrescido de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contados da data desta decisão, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

e) condenar as réis ao pagamento da multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em razão do descumprimento da liminar;

f) com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, condenar as réis ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado contratado pelo autor, fixados em 10% do valor da condenação. Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado; g) determinar que a apuração do valor devido depende de mero cálculo aritmético (art. 509, § 2º, do CPC), que deverá ser elaborado diretamente pelo credor.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1195027-55.2024.8.26.0100 - lauda 9